

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

**MARTAU - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU
TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA.**, sociedade
empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.
73.495.467/0001-23, com sede Rua Sergio Jungblut
Dieterich, nº 816, Bairro Sarandi, na cidade de Porto
Alegre/RS, CEP 91060-410, vem respeitosamente, a
presença de Vossa Excelência, através de seus
procuradores signatários, propor

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro na Lei 11.101/05, pelos fundamentos de
fato e de direito a seguir expostos.

DA SÍNTESE DOS FATOS

1. INTRODUÇÃO

A empresa Autora ingressou nos últimos anos em um
processo de crise, que vem, paulatinamente, se agravando.

As razões da crise são as mais diversas e serão
pormenorizadas adiante, ao longo da presente peça vestibular.

O que cumpre registrar, primeiramente, é que as
dificuldades pelas quais passa a empresa não se restringem à falta de capital de

giro momentânea ou esporádica, envolvendo, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que as consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, a Autora identifica na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar suas reorganizações e, ato contínuo, saldar passivos, visando preservar a manutenção da atividade produtora e empregadora de mão de obra, atendendo o princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Antes, porém, cumpre contar um pouco da história da empresa.

A marca MARTAU surgiu no ano de 1961, no Rio Grande do Sul, tornando-se sinônimo de ventiladores de mesa, pedestal e secadores de cabelo.

No final da década de 70, a empresa passou a contar, em sua linha de produtos, com ventiladores de teto dotados de exclusivos motores 16 polos, mais potentes e silenciosos.

No início dos anos 80 foram introduzidos fornos elétricos, coifas, depuradores para fogão e secadoras de roupas; nos anos 90, a empresa apresentou ao mercado brasileiro sua linha de aquecedores de ambiente.

Já no decurso do ano de 2003, a marca MARTAU foi adquirida pela empresa ARMAZÉM DO LAR, iniciando-se, assim, um trabalho minucioso de expansão comercial para além das fronteiras do sul do país.

A empresa passou a industrializar e comercializar produtos com marca própria, efetuando grandes investimentos em tecnologia, desenvolvimento e lançamento de novos produtos, tornando-se referência em eletrodomésticos de conforto.

A empresa ARMAZÉM DO LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nome fantasia CIA DO LAR, por sua vez, foi fundada em 21 de setembro de 1993, operando como loja varejista de utensílios e eletrodomésticos, especializada em produtos para climatização de ambientes.

Em 1995, a CIA DO LAR assumiu, com exclusividade para todo o estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, a distribuição dos produtos da marca Loren-Sid, metalúrgica paulista produtora de ventiladores, exaustores e extratores de suco.

No ano de 1997, a empresa passou também a distribuir os produtos da marca gaúcha MARTAU.

Em 2002, a empresa CIA DO LAR alterou sua razão social para ARMAZÉM DO LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, adquirindo já no ano seguinte, pois líder na distribuição de produtos para climatização de ambientes no sul do país, os direitos de uso e exploração da marca MARTAU, razão pela qual deixou de atuar no mercado varejista, passando para terceiros a marca CIA DO LAR.

Em 2004, a empresa, atenta a conjuntura econômica global e buscando enfrentar a forte concorrência, firmou parceria com fabricantes chineses para a produção de peças e produtos.

No ano de 2008 a empresa então deu um novo passo em termos de expansão e abre uma filial de distribuição e logística na cidade de Itajaí/SC.

Já em 2009, a MARTAU adquiriu do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais - SEDAI, uma área de 36.652m² no Distrito Industrial de Alvorada/Viamão, na cidade de Alvorada/RS, onde foi registrada filial na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 10928.

Concedida a licença de instalação (LI número 1291/2011-DL), o início das atividades da filial estava previsto para maio de 2015, com geração de aproximadamente 80 (oitenta) empregos diretos para o Município, todavia, em razão da situação econômica financeira da empresa as obras não avançaram.

A crise da empresa iniciou em meados de 2009, quando se submeteu a fiscalização da Receita Federal em relação ao IPI, tendo essa concluído que a empresa possuía diversos créditos que deveriam ser estornados pois eram indevidos, o que contribuiu para o aumento considerável do passivo da empresa Autora.

Ainda, em razão do novo parque fabril que a empresa estava construindo, foi necessário aumentar as vendas para justificar e suportar o novo investimento.

Dessa forma, visando ingressar nos mercados de outros estados além do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, a empresa pactuou parceria junto a clientes de redes varejistas, entre elas Leroy Merlin e Walmart.

Embora o volume de compras praticado pelas

referidas redes fosse sedutor, o contrato continha inúmeras cláusulas que tornavam a relação demasiadamente onerosa e desigual para a empresa Autora.

Em decorrência da parceria com as redes, a Autora aumentou o volume de produção e principalmente de importação, não auferindo, em verdade, lucro expressivo, mas, em contraponto, os produtos da marca MARTAU passaram a ser divulgados para todo o território nacional, ganhando ainda mais visibilidade.

Os ventiladores de teto da Martau eram comercializados para todo o Brasil, contudo, os aquecedores de ambiente, somente eram vendidos para o Rio Grande do Sul e Santa Catarina, em razão do clima.

Ocorre que as grandes redes propuseram a comercialização de aquecedores de ambientes para outros estados, o que requereu da empresa Autora a importação de 26 (vinte e seis) containers de aquecedores, ou seja 60.000 (sessenta mil) peças, para atender a demanda.

Entretanto, as redes parceiras não conseguiram vender os volumes projetados em virtude do clima, procedendo a devolução de grande parte dos produtos adquiridos sem qualquer contraprestação o que provocou um enorme prejuízo para a empresa Autora.

Outro ponto que levou a empresa à atual situação de crise foi que, embora a marca Martau seja referência em ventiladores de teto, produzindo produtos com tecnologia exclusiva, tal especialidade tem custo maior se comparado com os ventiladores produzidos por outras marcas, embora de qualidade inferior.

Em função da conjuntura econômica, o consumidor começou a buscar preço mais acessíveis, e os fabricantes de Catanduva/SP e de Palhoça/SC, começaram a entrar no mercado com produtos com qualidade inferior, todavia com preços mais baixos, o que acarretou uma considerável diminuição nas vendas dos produtos da empresa Autora, impactando economicamente na saúde financeira desta.

Assim sendo, as dificuldades enfrentadas pela empresa foram tomando forma, dificultando a negociação com fornecedores, clientes e até mesmo funcionários, o que contribuiu para o agravamento da crise que ora se busca combater mediante este pedido de Recuperação Judicial.

2. DO DELINEAMENTO DA AUTORA

INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA

i) Tipo societário: Sociedade empresária limitada;

ii) Arquivamento dos atos constitutivos:
14/10/1993

iii) Capital Social: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

iv) Objeto: industrialização, importação, exportação, comércio e distribuição de utensílios, máquinas, móveis, equipamentos domésticos e aparelhos eletrônicos, compra e venda de artigos do vestuário, calçados, aparelhos de telecomunicação e serviços afins, participação em outras sociedades, produção, distribuição e comercialização de bebidas não alcoólicas e cervejas;

v) Titulares e Administradores: Henrique Fragoso Neto e Milton da Silva Martins;

vi) Sede: Ruas Sergio Jungblut Dieterich, nº 816, Bairro São Sebastião, CEP 91060-410, na cidade de Porto Alegre/RS.

DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que a Autora atenda rigorosamente os requisitos do art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51.

Em relação aos requisitos do art. 48, o dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos

seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nessa senda, verifica-se que:

a) Conforme se apreende dos atos societários acostados, a Autora teve seu ato constitutivo arquivado na JucisRS há mais de dois anos, mantendo-se ativa até a presente data;

b) A Autora não é empresa falida, conforme declarações em anexo, bem como das certidões supracitadas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da Autora;

c) Do mesmo modo, a Autora jamais intentou a recuperação judicial ou extrajudicial anteriormente; e,

d) Não há, com relação a sua titular e administradora, condenações por crimes previstos na LRF.

Tem-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além de cumprir com o disposto no art. 48, necessário, também, o preenchimento dos requisitos do art. 51, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde

possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Toda a documentação exigida pelo dispositivo legal será acostada aos autos, se não quando da propositura, em momento oportuno tendo em conta as condições fáticas da Autora.

1. Art. 51, I - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA

A crise econômico-financeira na qual se encontra a empresa, como é natural, resulta de inúmeras causas, as quais foram amplamente explanadas no primeiro ponto desta petição. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e requer-se o seu deferimento. Se a Autora vem, agora, buscar a recuperação judicial, é porque conta com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável, e que a empresa, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seus momentos críticos com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado.

Constatam-se, assim, como principais causas e circunstâncias da crise das sociedades, além daquelas já abordadas:

1.1. DA DIFICULDADE DE ACESSO A NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO DIANTE DO ATUAL ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA

A partir de determinado momento, a Autora, passou a suprir eventuais necessidades de caixas através de capital de terceiros, ou seja,

junto a instituições financeiras.

Esta situação de endividamento teve sua causa em reflexo da crise econômica que o País enfrenta desde 2015, a qual é notória tanto em âmbito interno quanto externo, sendo amplamente noticiada pelos mais diversos veículos de comunicação, e cujos efeitos e reflexos são extensivos a todos os brasileiros, e, em enorme medida, aos empresários desta nação.

Contudo, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais a Autora já operava, bem como a abertura de novas fontes de financiamentos, sobretudo as de baixo custo.

No presente ano, o crédito se tornou escasso e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs à empresa Autora o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior às suas reais capacidades de pagamento.

Outra consequência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores dos produtos vendidos.

Disso resulta que a composição do endividamento, quanto ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo.

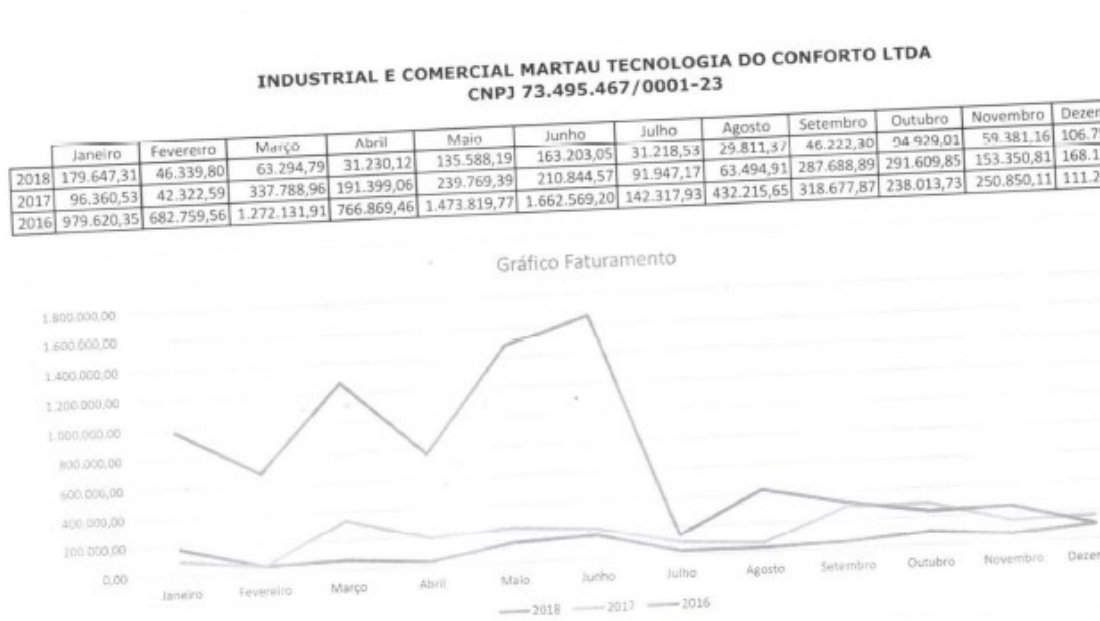
A situação debilitada em que a empresa Autora se encontra não se restringe somente aos aspectos financeiros, mas também econômicos e estruturais, restando evidenciada a necessidade da reestruturação.

Todavia, ante às dívidas perante instituições financeiras ávidas em receber os valores devidos, não restou alternativa senão buscar a Recuperação Judicial da empresa.

Ingressa com a medida tendo confiança no potencial de seus produtos, na possível recuperação da economia e na renegociação da dívida mediante apresentação do Plano de Recuperação a ser elaborado e aprovado por nossos credores.

1.2. DA CONSEQUENTE QUEDA NO FATURAMENTO E NA RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA DA EMPRESA

Das dificuldades supramencionadas, verificou-se a queda no faturamento da sociedade de forma a agravar a crise enfrentada, vide:



2. ART. 51, INCISOS II A IX

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são esses documentos, na ordem em que serão juntados:

- a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2015, 2016 e 2017; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;
- b) Art. 51, III - relação nominal completa dos credores,

identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;

c) Art. 51, IV - relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;

d) Art. 51, V - certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;

e) Art. 51, VI - relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa;

f) Art. 51, VII - extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da autora;

g) Art. 51, VIII - certidão do cartório de protesto da sede da autora; e

h) Art. 51, IX - relação de todos os processos judiciais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

DOS PEDIDOS LIMINARES

1. MANUTENÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL DA SEDE DA EMPRESA E DO IMÓVEL UTILIZADO PARA O ARMAZENAMENTO DO ESTOQUE

A empresa explora suas atividades no imóvel sito à Rua Sergio Jungblut Dieterich, nº 816, Bairro São Sebastião, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91060-410, o qual está matriculado sob os nº 119.990, nº 119.899, nº 119.858 e nº 119.901, do Registro de Imóveis de Porto Alegre/RS.

Com a mesma importância da sede da empresa, tendo em vista a atividade desenvolvida pela Autora, o imóvel de matrícula nº 62.440, do Registro de Imóveis de Alvorada/RS, situado na Rua Brasiliano de Moraes, travessa nº 01, loteamento Sítio Estância Grande, na cidade de Alvorada/RS, é onde se localiza o imóvel que a empresa armazena todo o seu estoque de produtos.

Como se não bastasse, oprimida pela crise financeira, a empresa acabou por oferecer os imóveis (sede e estoque) como garantia ao BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTOS/RS em decorrência de financiamento tomado com este.

Acontece que a empresa não conseguiu adimplir com o financiamento contraído, o que deu azo ao ajuizamento de Ação de Título Extrajudicial, tombada sob o nº 001/1.17.0006760-6, em tramite perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS.

Nos autos da referida demanda executiva já há determinação para a realização de leilão por venda direta do imóvel de Alvorada/RS (imóvel estoque), ou seja, a empresa encontra-se na iminência de perder bem de suma importância para a continuidade de suas atividades.

Ainda, nos autos da Ação Ordinária movida pelo credor CERRAS ADMINISTRAÇÕES LTDA, tombada sob o nº 5000684-46.2019.8.21.5001, em tramite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi da Comarca de Porto Alegre/RS, a parte demandante alega que teria firmado acordo em meados de maio de 2016, com a MARTAU, através de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Bens Imóveis (imóvel sede da empresa), pela monta de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

A CERRAS aduz que o pagamento pela compra cabia à empresa Autora, e a demandante, em contrapartida, iria proceder a baixa e cancelamento da hipoteca existente sob as matrículas dos imóveis nº 119.990, nº 119.899, nº 119.858 e nº 119.901, do Registro de Imóveis de Porto Alegre/RS (garantida dada ao BADESUL), bem como transmitir a propriedade para a MARTAU. Todavia, por todo o já relatado até aqui, a Autora não conseguiu

cumprir com o contrato, dando azo à pedidos de contrição sobre o imóvel sede da empresa.

Ocorre que ambos os bens – o imóvel sede da empresa e o imóvel utilizado para o armazenamento de todo o estoque produzido pela Autora, além de serem indispensáveis às atividades exploradas, são também ativos de elevado valor, os quais poderão ser utilizados dentro do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado para promover os pagamentos a credores.

Nesta senda, faz-se imperioso que este juízo reconheça a necessidade de manutenção da posse de ambos os bens imóveis, a sede da empresa e o imóvel estoque, tanto para possibilitar a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera, e envidar a superação da crise, quanto para, em futuro eventual, servir de instrumento para locupletar credores dentro desta intentada Recuperação Judicial, com o fulcro deste juízo.

Permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, dos imóveis como meio de satisfazer seus créditos, é possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores, além de não outorgar prazo razoável para a Autora explorar sua atividade em sua sede, gerando riquezas e permitindo a estabilização da atividade ao ponto de poder analisar a transferência de sede para outro local que comporte a atividade.

Tratam-se de bens essenciais à atividade da empresa, posto que um imóvel é a sua sede e o outro é utilizado para o armazenamento do estoque de sua produção, sendo certo que a casuística da atividade desenvolvida pela empresa não comporta que esta siga sendo explorada em qualquer outra localidade, uma vez que os produtos são fabricados em linhas de produção de grande escala.

Importante destacar que o imóvel sede não possui estrutura físicas para abrigar todo o estoque empresa, e o imóvel utilizado para manter a produção, por óbvio, não tem condições de receber a sede da empresa pois a mudança de todo o pátio onde são fabricados/montados os produtos demandaria gastos extremamente altos, onerando ainda mais a empresa que se encontra em situação de crise.

A normativa trazida no art. 49, §3º da Lei 11.101/05, corrobora com todo o alegado:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Na mesma linha, vêm decidindo os tribunais pátrios, inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que possibilita a consolidação de propriedade fiduciária de bem imóvel. Discussão sobre a possibilidade, ou não, de suspender a execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em favor de instituição financeira. Ausência de razoabilidade na consolidação da propriedade fiduciária do bem imóvel em que funciona a sede das devedoras, durante o prazo de stay. Perda da propriedade durante o período de reorganização da empresa. Medida severa. Preservação da posse direta do bem. Muito embora os créditos com garantia fiduciária não se encontrem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, é o caso de vedar consolidação da propriedade, ou a retirada de bens de capital essenciais ao desempenho da atividade empresarial, durante o stay period. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247894-95.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão

Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial;
Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
19/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que manteve a recuperanda da posse do imóvel dado em garantia fiduciária a contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes – Competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem – Essencialidade evidenciada – Impossibilidade de retomada do imóvel em que está situada a sede da empresa em recuperação – (Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte final)" – Decisão parcialmente reformada para manter a proteção do bem somente durante o "stay period" – Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195685-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelo ora agravado e determinou a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária, referente aos imóveis de matrículas nº. 24.501, 24.498, 24.499 e 60.314. O artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da

fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No caso em comento, a recorrente sustentou que a decisão agravada não merece ser mantida, uma vez atingiu a disponibilidade de bens que não se sujeitam à recuperação judicial, bem como afrontou o disposto no artigo 49, § 3º, da LRF, tendo em vista que impôs a impossibilidade de consolidação da propriedade, pelo que, pugnou pela reforma da referida decisão. O agravado se encontra em recuperação judicial, razão pela qual, em que pese os imóveis em questão, referentes às matrículas nº. 24.501, 24.498, 24.499 e 60.314, serem garantia da alienação fiduciária, são essenciais para a preservação da atividade empresária, tendo em vista que se referem à sede da Empresa, bem como a terrenos situados no entorno, motivo pelo qual resta inequívoco que os referidos bens devem ser mantidos na posse do recorrido. Dessa forma, imperiosa a manutenção da decisão agravada, uma vez que o Juiz singular agiu com irretocável acerto ao determinar a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075652065, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 14/12/2017)

Assim sendo, urge sejam oficiados, liminarmente, os juízos perante os quais tramitam processos em que se viram deferidas penhoras sob os imóveis (sede e estoque), ou nos autos em que por ventura estes tenham sido apresentado como garantia a qualquer título, para que sejam as mesmas desconstituídas, visando garantir esta Recuperação Judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos.

2. MANUTENÇÃO DE POSSE DOS VEÍCULOS DA EMPRESA

A empresa Autora vem requerer o deferimento da manutenção de posse dos veículos KIA Sportage, ano 2009/2009, cor prata, placas IPY7397, PEUGEOT 307, ano 2008/2009, cor prata, placas IPR0743, AUDI A4, ano 2009/2010, cor preta, placas IGK9129, e marca FIAT Fiorino, ano 2012/2012, cor branca, placas ISU6915, pois estes são de suma importância para que a empresa mantenha as suas atividades em curso.

Isso porque os principais clientes e fornecedores da Autora estão estabelecidos em outras Cidades, demandando o deslocamento frequente de representantes da empresa até seus clientes.

Os automóveis supramencionados são utilizados tanto para a compra e coleta de matéria-prima empregada na fabricação dos produtos da Autora, quanto para a realização de serviços cotidianos, tais como banco, correio, visita aos clientes e demais atividades comuns a qualquer empresa.

Ademais, a empresa, conforme relatado anteriormente, possui sede na Comarca de Porto Alegre/RS, sendo que o estoque dos produtos fabricados fica na cidade de Alvorada/RS, sendo os veículos de extrema relevância para o deslocamento entre a sede e o estoque.

Diante do agravamento da crise empresarial, a Autora tem forte receio de que o bem passe a ser visado por credores, o que não se pode admitir pois geraria inúmeros prejuízos as atividades da empresa.

A empresa Autora firmou Contrato Particular de Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$367.897,57 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), contudo, diante de sua situação de crise, não foi possível adimplir com tal obrigação, razão pela qual o credor Caixa Econômica Federal, ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial, tombada sob o nº 5041624-39.2017.4.04.7100, em tramite perante a 3ª Vara Federal da Comarca de Porto Alegre/RS.

Ocorre que os veículos KIA Sportage, ano 2009/2009, cor prata, placas IPY7397, PEUGEOT 307, ano 2008/2009, cor prata, placas IPR0743, AUDI A4, ano 2009/2010, cor preta, placas IGK9129, e marca FIAT Fiorino, ano 2012/2012, cor branca, placas ISU6915, foram dados em garantia

de alienação fiduciária, razão pela qual a Caixa Econômica Federal requereu, nos autos da Execução supramencionada, a penhora dos bens, o que já foi realizado.

Assim, o próximo ato expropriatório certamente será pela busca e apreensão desses bens que, diante do iminente risco de perda, faz-se imperioso que este juízo reconheça a necessidade de manutenção da posse dos automóveis, a fim de que se possa manter hígida a exploração da atividade empresarial por tempo o suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera, e envidar a superação da crise, quanto para, em futuro eventual, servir de instrumento para locupletar credores dentro desta intentada Recuperação Judicial, com o fulcro deste juízo.

Permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, dos bens da empresa como meio de satisfazer seus créditos, é possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores, além de não outorgar prazo razoável para a empresa explorar sua atividade, gerando riquezas e permitindo a estabilização da atividade.

Trata-se de bens essenciais à atividade da empresa, posto que, conforme explanado, os veículos são utilizados para a realização de diversas demandas essenciais para a manutenção das atividades da empresa.

É esta a normativa trazida no art. 49, §3º da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 49. § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital

essenciais a sua atividade empresarial.

Na mesma linha, vêm decidindo os tribunais pátrios, inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE. Tendo sido admitida a manutenção na posse dos bens essenciais ao desempenho das atividades da empresa pelo Juízo da recuperação judicial, dentre eles o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, é cabível a suspensão do trâmite do processo. Excepcionalidade prevista pelo § 3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074146697, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/08/2017)

Dessa forma, não se pode permitir a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Assim sendo, requer a empresa Autora seja deferida liminarmente a manutenção de posse dos automóveis KIA Sportage, ano 2009/2009, cor prata, placas IPY7397, PEUGEOT 307, ano 2008/2009, cor prata, placas IPR0743, AUDI A4, ano 2009/2010, cor preta, placas IGK9129, e marca FIAT Fiorino, ano 2012/2012, cor branca, placas ISU6915, visando garantir esta recuperação judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos.

3. DA NECESSÁRIA LIBERAÇÃO DOS 18 CONTÊINERES RETIDOS NO PORTO DE ITAJAÍ/SC

Em 2015 a empresa importou 18 (dezoito)

contêineres contendo 58.251 (cinquenta oito mil, duzentos e cinquenta e um) aquecedores elétricos de ambiente portáteis e 21.029 (vinte e um mil e vinte e nove) peças de reposição, com a finalidade de atender à demanda de inverno do mercado interno.

Todavia, como quase não fez frio no inverno de 2015, da demanda projetada de 70 (setenta) mil unidades, foram vendidas apenas 24.292, ou seja 36% (trinta e seis por cento), o que afetou o fluxo de caixa da empresa, não possuindo esta condições de promover a nacionalização de todas as mercadorias importadas.

As mercadorias não desembaraçadas foram submetidas ao Regime Especial de Entrepasto Aduaneiro, o qual permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado com suspensão do pagamento dos tributos aduaneiros.

Em que pese acrescentar novas despesas, foi a única solução viável e, para tanto, foram registradas as competentes Declarações de Importação – Admissão em Entrepasto Aduaneiro (DA's), respectiva a cada um dos conhecimentos de embarque.

Inobstante a grave crise financeira pela qual a empresa vem passando, a Autora buscou gradativamente e na medida do possível, promover a nacionalização das mercadorias submetidas ao regime especial de entreposto aduaneiro, todavia, apensar dos esforços envidados, remanesceram algumas unidades de carga pendentes de nacionalização. Quais sejam:

- DA nº: 15/1208598-9
- DA nº: 15/1207721-8
- DA nº: 15/2033416-0

As Declarações de Admissão do Regime Especial de Entrepasto Aduaneiro foram desembaraçadas em 08/07/2015, dando início à contagem do prazo de um ano de que trata o artigo 408 do Decreto-Lei 6.759/09, decaindo, portanto, a data final em 08/07/2016.

Em 27/06/2016, a Autora requereu à autorizada fiscal competente a prorrogação do prazo do regime de Entrepasto Aduaneiro, o qual restou deferido, sendo prorrogado até 08/07/2017.

Todavia, por todo o relatado até aqui, a empresa

Autora não conseguiu nacionalizar os lotes de mercadorias supramencionados dentro do prazo de dois anos.

Diante disso, a empresa requereu nova prorrogação do Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro junto à Receita Federal do Brasil de Porto de Itajaí/SC, por mais um ano, contudo o pedido foi indeferido, com a intimação da empresa para que promovesse a reexportação da mercadoria ou o seu desembaraço, sob pena de aplicação de pena de perdimento por abandono.

Em razão disso, a empresa impetrou Mandado de Segurança, tombado sob o nº 5008498-62.2017.4.04.7208/SC, perante a 3ª Vara Federal de Itajaí/SC, requerendo a prorrogação do prazo para retirada de mercadoria importada através das DA's 15/1207721-8 e 15/1208598-9, pelo terceiro ano, ou, sucessivamente, que fosse afastada a pena de perdimento das mercadorias vez que estas não se encontram abandonadas.

Ao apreciar o requerimento, o Juiz Federal competente deferiu o pedido para determinar que a autoridade coatora prorrogasse o Regime de Entrepósito relativo as DA's 15/1207721-8 e 15/1208598-9.

Em que pese a decisão tenha sido atacada através de Recurso de Apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manteve a decisão de primeiro grau.

Dessa forma, mister que este Juízo Recuperacional determine a expedição de ofício à Receita Federal para que esta autorize a desembaraço dos 18 (dezoito) contêineres com 58.251 (cinquenta oito mil, duzentos e cinquenta e um) aquecedores elétricos de ambiente portáteis e 21.029 (vinte e um mil e vinte e nove) peças de reposição.

Mister destacar que a liberação das peças que estão nos 18 (dezoito), possuem caráter essencial para a empresa, não podem a Autora se ver privada de sua posse, sob pena de impossibilitar seu soerguimento neste período de crise que visa enfrentar mediante o processamento desta Recuperação Judicial.

Sobre o tema, transcreve-se uma vez mais o artigo de lei concernente, para que não haja dúvidas da necessidade de medida liminar que defira a manutenção de posse destes bens:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de

arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

É evidente que a medida é essencial à consecução da atividade empresária, pois se demonstram como ferramentas para perseguir o fim empresarial proposto.

Por este motivo, a empresa requer, liminarmente, seja determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que esta autorize a desembaraço dos 18 (dezoito) contêineres com 58.251 (cinquenta oito mil, duzentos e cinquenta e um) aquecedores elétricos de ambiente portáteis e 21.029 (vinte e um mil e vinte e nove) peças de reposição.

4. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO

O deferimento dos pedidos de manutenção de posse é de extrema relevância e importância para a manutenção das atividades da empresa que se socorre nesta Recuperação Judicial diante da grave crise financeira enfrentada.

A manutenção de posse (i) do imóvel sede da empresa, bem como do imóvel onde a Autora armazena todo o seu estoque de produção; (ii) dos veículos utilizados nas atividades cotidianas da empresa; e, (iii) CONTAIRES, é de suma importância pois são todos bens essenciais à atividade desenvolvida pela Autora, conforme já discorrido.

Por este motivo, e pelo respaldo legal do princípio da preservação da empresa umbilicalmente presente na Lei 11.101/05, bem como pelo próprio art. 49, §3º desta normativa, a probabilidade de se ver o direito de manutenção destes bens é enorme, devendo ser deferidos os pedidos liminares.

É, inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE. Tendo sido admitida a manutenção na posse dos bens essenciais ao desempenho das atividades da empresa pelo Juízo da recuperação judicial, dentre eles o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, é cabível a suspensão do trâmite do processo. Excepcionalidade prevista pelo § 3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074146697, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO NA POSSE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. De acordo com o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, resta vedada a alienação ou a retirada do estabelecimento do devedor, enquanto perdurar a suspensão prevista no § 4º do art. 6º do mesmo diploma, dos bens essenciais a sua

atividade empresarial, sendo este o caso dos autos. III. Os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70079776811, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-05-2019)

O risco de dano é notório, pois privar a Autora da posse dos bens tidos como essenciais a sua atividade significa inviabilizar por completo sua operação.

Por evidente que a privação dos bens gerará prejuízos à empresa, aos seus empregos, e a todo o complexo em que se encontra inserida, podendo ocasionar o agravamento da crise a parâmetros insuperáveis.

Presentes, portanto, os elementos que evidenciam o direito da Autora de ver deferido o pedido liminar de manutenção de posse dos bens, uma vez que o indeferimento acarretará prejuízos que impactarão no melhor resultado desta Recuperação Judicial intentada.

Nesta senda, imperioso o deferimento dos pedidos liminares, em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil.

5. DA DISPENSA DAS CERTIDÕES DE PROTESTOS

Conforme se depreende do Art. 51, VII da Lei 11.101/05, é necessário que a parte Autora traga aos autos certidão do cartório de protesto da sede da empresa.

Consoante todo o exposto até aqui, a Autora vem aguardando o momento empresarial mais adequado para dar entrada neste pedido de Recuperação Judicial, sendo que há meses vem reunindo a documentação atinente.

Daquela data em diante, a atividade da empresa

restou ainda mais comprometida, sendo que o fluxo de caixa reduziu ao ponto de arcar com as custas de pedido de Certidão de Protestos atualizada pode acarretar agravamento da crise empresarial.

Nesta esteira, considerando-se o princípio de preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispondo que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, das relações empregatícias e dos interesses dos credores, requer-se que as certidões sejam solicitadas através de ofício ao cartório de protestos da Comarca de Bento Gonçalves/RS, determinando a inclusão do valor das custas como crédito extraconcursal, a teor do que estabelece o artigo 67 da Lei 11.101/2005.

A possibilidade do deferimento deste pedido já foi, inclusive, reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A parte agravante se insurgiu contra a sentença que indeferiu a inicial do pedido de recuperação judicial, sob o argumento de que a requerente não trouxe aos autos os documentos indispensável à propositura da demanda.
2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
3. Ressalte-se que a não apreciação do pedido de recuperação judicial poderá importar no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus

clientes, os quais se sentiriam prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais poderão não ter os seus créditos satisfeitos.

4. Ademais, as exigências no que diz respeito aos documentos pertencentes à empresa recuperanda, bem como em relação à regularidade de sua atividade comercial devem ser atividade regular da empresa devem ser avaliadas com ponderação pelo julgador, considerando as peculiaridades de cada sociedade comercial, com vistas à análise do pedido de recuperação judicial, cuja natureza jurídica é de um favor creditício.

5. Assim, com base nos parâmetros precitados, e levando em conta o objetivo do pedido de recuperação formulado e a sua importância para a sociedade como um todo, a circunstância apontada pelo magistrado a quo, qual seja, a falta de apresentação pela empresa recuperanda da certidão de protesto, por si só, não tem o condão de obstar a apreciação do pedido de recuperação judicial.

6. Por outro lado, **no que concerne à certidão de protesto, diante das dificuldades financeiras narradas pela requerente, poderá o julgador de primeiro grau solicitar o fornecimento daquela mediante expedição de ofício à respectiva serventia, determinando a inclusão do valor das custas como crédito extraconcursal, a teor do que estabelece o artigo 67 da Lei 11.101/2005.**

Dado parcial provimento ao apelo e desconstituída a sentença. (Apelação Cível n. 70058259185, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2014) (grifo nosso)

É importante frisar que o objetivo da recuperação judicial é o soerguimento da empresa e a não apreciação do pedido objeto da

ação pela falta das certidões de protesto, poderá importar o rompimento das relações comerciais entre a Martau e seus clientes, impedindo que a Autora cumpra com sua função social.

Pelo exposto, requer-se seja deferido o pedido liminar, pois clara a cristalina a urgência da medida, para que sejam as certidões requeridas por meio de ofício, sendo determinado que o valor das custas seja incluso como crédito extraconcursal e o pedido de recuperação judicial seja devidamente apreciado.

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

A delicada situação econômico-financeira da Autora foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da Autora, dificultando ainda mais a gestão da empresa.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação da empresa (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido por Vossa Excelência a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por tratar-se de pessoa jurídica em situação financeira delicada a ponto de acarretar o pedido de Recuperação Judicial como ferramenta para superação da crise.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AJG. ELEMENTOS DE PROVA QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão prolatada pela magistrada a quo, que indeferiu a benesse da justiça gratuita à parte recorrente. Segundo dicção do artigo 98 da novel legislação processual, há a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade judiciária à pessoa

jurídica. Por sua vez, o artigo 99, §2º do mesmo pergaminho legal, estipula que “o juiz SOMENTE poderá indeferir o pedido de AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão”. O colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 481, prevê que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso vertente o Juiz singular indeferimento do pedido sob o fundamento de que os documentos juntados pela agravante não comprovariam a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, ainda que a parte autora esteja postulado o deferimento de recuperação judicial. A parte recorrente comprovou se encontrar com grandes dificuldades financeiras, com passivo devedor expressivo, não possuindo condições de arcar com os encargos processuais. Analisando o balanço patrimonial da empresa agravante, referente ao ano de 2018, juntado às fls. 94-105, nota-se um resultado negativo de mais de setecentos mil reais, ou seja, um passivo muito maior que o ativo. Acrescente-se, ainda, que nos primeiros cinco meses deste ano de 2019 (de 01.01.2019 a 31.05.2019), a recorrente apresentou um déficit de R\$ 300.909,56 (...) (fls. 237-239). Ademais, em que pese o faturamento obtido nos três primeiros meses do ano de 2019, como bem referiu a parte agravante, faturamento não quer dizer que a empresa teve lucro no período, tendo em vista as inúmeras despesas que a sociedade empresária possui. Mister ressaltar, ainda, que os extratos bancários demonstram que a empresa agravante não possui valores disponíveis em espécie, sendo que, em uma das contas, possui saldo negativo de mais de seis mil reais. Além disso, certamente por insuficiência de recursos, a agravante deixou de adimplir parcelas do financiamento de um dos veículos e, por consequência, na busca e

apreensão do bem pelo agente financiador, conforme mandado juntado à fl. 252. Por fim, necessário mencionar que a juíza de origem determinou a retificação do valor da causa, o qual deve corresponder ao montante das dívidas da empresa agravante, ou seja, R\$ 1.974.701,66 (...), o que importará em expressivo desembolso para pagamento das custas iniciais. **Neste diapasão, ao menos neste momento processual, entendo que a parte agravante não possui condições de arcar com os encargos processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 70082346461, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 01-08-2019)

Subsidiariamente, no caso deste pedido não restar acolhido, requer sejam as custas diferidas, mediante o recolhimento destas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira da Autora estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, conforme a jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. **PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE.** Diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, **considerando o procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final.** Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70067205138, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE.** 1. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. 2. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda parte do risco de danos de difícil reparação. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065997462, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

A jurisprudência colacionada demonstra que é possível o pagamento das custas ao final, quando superada a saúde financeira da sociedade em crise.

Ainda, em caso de entendimento pelo magistrado de indeferimento do pedido de pagamento das custas ao final do processo, roga-se sejam as mesmas parceladas em 10 (dez) parcelas iguais, sucessivas e ininterruptas, tendo em conta o elevado valor que resultam.

Esta hipótese encontra resguardo na jurisprudência, que dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. **Hipótese em que se mostra possível deferir-se o benefício do parcelamento das custas processuais à agravante, considerando, primeiro, o alto valor a ser adimplido, e, segundo, a comprovada dificuldade financeira da**

empresa, que se encontra atualmente em recuperação judicial. Haja vista não ter a agravante especificado em seu arrazoadado o número de parcelas em que pretende o parcelamento, fixa-se, na hipótese versada, o adimplemento das custas processuais em 6 (seis) vezes de igual quantia. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70080126428, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 25-04-2019)

Assim, tendo em conta a impossibilidade do pagamento em apenas uma parcela, ou, ainda, com parcelamento inferior a 10 vezes, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro da sociedade, urge que sejam as custas subsidiariamente parceladas.

**DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO / RELAÇÃO DE BENS DO TITULAR E
RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

A Autora instrui a presente ação, acostando em apartado a relação contendo nome, funções e salários de todos os seus empregados, conforme exigido pelo art. 51, incisos IV e VI da Lei 11.101/05, requerendo sigilo legal, com amparo, dentre outros direitos da personalidade, na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, inciso X).

Em assim sendo, no intento de evitar-se a exposição indevida e desnecessária do sigilo de tais informações, estas serão apresentadas em apartado à esta petição inicial, as quais requer seja determinado por Vossa Excelência a autuação em separado, sob proteção do segredo de justiça.

Nada obstante, requer que este Juízo determine seu acautelamento em cartório, de modo que, somente possam ser copiadas, ou de qualquer forma acessadas tais informações, mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização deste Ilustre Juízo, ouvidos antes a Autora, o Administrador Judicial, que virá a ser nomeado, e o Ministério Público.

DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, a MARTAU requer:

(i) Seja deferido o benefício da assistência judicial gratuita, ou, subsidiariamente o recolhimento das custas ao final do processo ou, ainda, o parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas iguais, sucessivas e ininterruptas, pelas razões acima expostas;

(ii) Liminarmente, seja deferida:

b.1) A manutenção de posse dos imóveis de matrículas nº 119.990, nº 119.899, nº 119.858 e nº 119.901, do Registro de Imóveis de Porto Alegre/RS (sede da empresa), bem como o imóvel de matrícula nº 62.440, do Registro de Imóveis de Alvorada/RS (imóvel utilizado como estoque de produção) visando garantir esta recuperação judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos;

b.2) A manutenção de posse à empresa dos automóveis KIA Sportage, ano 2009/2009, cor prata, placas IPY7397, PEUGEOT 307, ano 2008/2009, cor prata, placas IPR0743, AUDI A4, ano 2009/2010, cor preta, placas IGK9129, e marca FIAT Fiorino, ano 2012/2012, cor branca, placas ISU6915, visando garantir esta recuperação judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos;

b.3) Seja determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que esta autorize a desembaraço dos 18 (dezoito) contêineres com 58.251 (cinquenta oito mil, duzentos e cinquenta e um) aquecedores elétricos de ambiente portáteis e 21.029 (vinte e um mil e vinte e nove) peças de reposição;

b.4) O requerimento das certidões de protesto por

meio de ofício aos Cartórios de Protestos da Comarca de Porto Alegre/RS, sendo determinado que o valor das custas seja incluso como crédito extraconcursal e o pedido de recuperação judicial seja devidamente apreciado;

iii) Seja acolhido o pedido de autuação em separado das declarações de bens do titular, bem como da relação integral dos empregados da empresa, sob a égide do segredo de justiça, pelas razões já expostas; e,

iv) Seja DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em decisão a ser proferida nos termos que dispõe o art. 52 c/c art. 6 do mesmo diploma legal, determinando-se, em consequência, todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a empresa autora pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe os artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/05.

Dá-se a causa o valor de R\$ 14.980.845,79 (quatorze milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Termos em que, pede deferimento
Porto Alegre, 14 de novembro de 2019.

Bruna Vallari
OAB/ RS 103.301

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210